



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000343/2020-97

Maceió/AL, data da assinatura digital.

A Sua Senhoria o Senhor

Célio Fernando de Sousa Rodrigues

Superintendente do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (HUPAA)

Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (HUPAA)

Av. Lourival Melo Mota, S/N, Tabuleiro dos Martins.

Maceió/AL. CEP 57.072-900

RECOMENDAÇÃO n.º 08/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, apresentados pela procuradora da República signatária e pelo Defensor Público Federal signatário, no exercício de suas atribuições institucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

Considerando a expressa previsão na Constituição da República Federativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: *“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

Considerando as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009);

Considerando a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*;

Considerando que segundo o art. 197, da Carta Magna, *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*;

Considerando que o retrocitado artigo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, porquanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados;

Considerando que *"o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes"*, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios do Sistema Único de Saúde *"a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"*; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes - HUPAA é órgão de apoio da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), registrado no CNES sob nº 2006197, fundado oficialmente em outubro de 1973, tem por finalidade prestar assistência à saúde à comunidade assistida pelo Sistema Único de Saúde, bem como formar profissionais, com atuação nas áreas de ensino, pesquisa e extensão aos alunos de graduação dos mais diversos cursos da UFAL;

Considerando que o Hospital constitui-se também numa estrutura de saúde de atendimento à população do município de Maceió e referência para a população da 1ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

macrorregião, na atenção à saúde ambulatorial e hospitalar, de média e alta complexidade, realizando, ainda atendimento secundário e terciário referenciado para o Estado de Alagoas, em destaque nas áreas de urgência e emergência em obstetrícia, atenção ambulatorial especializada e internação em procedimentos de média e alta complexidade;

Considerando que no Estado de Alagoas os serviços prestados pelo HUPAA assumem uma relevância ainda maior, diante da carência de unidades hospitalares e da ainda desorganizada rede de atenção básica;

Considerando que em 14 janeiro de 2014, a Universidade Federal de Alagoas celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, objetivando a transferência da gestão do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes àquela empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.550/2011;

Considerando, então, que o contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes compreende: a) a oferta à população de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do SUS; o apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão ao ensino-aprendizagem e à formação no campo da saúde pública e a implementação de sistema de gestão único, com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

Considerando que, nos termos da cláusula sétima, a partir de então passou à responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares:

I - Administrar com ética e transparência o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, da Universidade Federal de Alagoas;

(...)

VI - manter força de trabalho do Hospital Universitário adequada ao funcionamento dos serviços, observando o dimensionamento do quadro de pessoal;

(...)

VIII - Preservar os espaços e serviços necessários para o processo de ensino e aprendizagem destinados à formação profissional dos cursos oferecidos pela Universidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

(...)

XIV - Promover a reestruturação física e a modernização do parque tecnológico do Hospital Universitário";

XXIX - Reativar leitos e serviços inativos por falta de pessoal no prazo de até um ano a partir da assinatura deste contrato; (...)

Considerando que o Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), conforme Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia de COVID-19, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que o Estado de Alagoas publicou o Decreto n.º 69.541/2020 e demais atualizações, que declara a situação de emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID -19 (Coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de observância dos ditames legais e infralegais acerca da utilização adequada de Equipamentos de Proteção Individual, como por exemplo, a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 05/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000343/2020-97, na qual é noticiada possível irregularidade no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para os profissionais de saúde do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA);

Considerando que o *Parquet* Federal requisitou manifestação pormenorizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

acerca das providências que o HUPAA vem adotando para manter o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos seus colaboradores, bem como demais informações acerca da situação da unidade hospitalar, tendo em vista a pandemia do COVID-19;

Considerando que, em resposta a requisição ministerial, o HUPAA apresentou, em síntese, as seguintes informações:

1. que a unidade faz a dispensação de máscaras N95, conforme normas técnicas e recomendações da ANVISA, bem como pactuações do Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (SOST);
2. dispensação de máscaras N95 é realizada diretamente pelo SOST da instituição, conforme especificidade de cada cargo e atribuição, observados todos as normativas e a legislação vigentes;
3. que as máscaras N95 são dispensadas conforme a norma técnica e necessidade, para setores que fazem procedimentos que geram sprays, bem como para quem atua com pacientes imunodeprimidos na quimioterapia.
4. que a média de utilização de máscaras N95 são, normalmente, 450 (quatrocentos e cinquenta) por mês;
5. que a média das máscaras comuns de TNT são de 18.000 (dezoito mil) por mês;
6. que a perspectiva é de aumento considerável do uso das máscaras, tendo em vista a pandemia do COVID-19, ainda não sendo possível dimensionar o novo quantitativo, o qual dependerá do comportamento da pandemia no Estado de Alagoas;
7. que o SOST realiza treinamentos e orientações diretas a todos os profissionais da instituição;
8. que a unidade hospitalar está fazendo constantemente campanhas sobre o uso racional e EPIs, pois alguns profissionais estão fazendo uso inapropriado dos EPIs, em função do pânico que também ocorre dentro dos serviços hospitalares;
9. que a dinâmica dos recursos humanos no Hospital tem seguido as instruções normativas governamentais para o servidor público da EBSEH.
10. que a unidade está preparando uma área de isolamento para pacientes de COVID-19, readequando as equipes, afastando os vulneráveis dos ambientes com potencial contaminante. Também está aguardando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

contratação de funcionários temporários e que fora solicitado ajuda da sede, bem como à Secretaria de Estado da Saúde para essa questão. Ambos informam que irão disponibilizar os quadros necessários;

11. que não existe nenhum meio de fazer contratações, dependendo de convocação do poder público, ou do envio dos profissionais temporários, tendo em vista a natureza de hospital público federal;

12. apresentou ainda a previsão de consumo de Equipamento de Proteção Individual, bem como o estoque da unidade, relatando a dificuldade de aquisição de novos equipamentos no momento atual.

Considerando as informações repassadas na videoconferência realizada no dia 02 de abril de 2020, da qual participaram o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, o Reitor da Universidade Federal de Alagoas e o Superintendente do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, devendo entre estas ser salientada a dificuldade noticiada de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s;

Considerando que a dificuldade de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s tem sido amplamente noticiada e atinge não só o Brasil, mas também vários outros países do mundo;

Considerando o contexto ora vivenciado, marcado pela indefinição do alcance temporal da pandemia e das restrições de oferta dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, mostra-se absolutamente necessário que o uso dos existentes ocorra de forma racional, de forma a evitar que falem exatamente para quem precisa e que a destinação seja incorreta;

Considerando que neste cenário mostra-se relevante que o HUPAA adote e incremente medidas administrativas de controle de armazenamento e de distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s da unidade, evitando desperdícios, usos inadequados e eventuais desvios de materiais;

Considerando que o HUPAA está se adequando para ofertar leitos exclusivos para tratamento da COVID – 19, entre leitos de enfermaria e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo, o que reforça a necessidade de garantir aos profissionais os EPI’s;

Considerando que todos os profissionais que laboram no HUPAA devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

orientados acerca do uso adequado e restrito das máscaras N95, bem como de todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s fornecidos pelo HUPAA;

Considerando que a orientação deve ser ampla e irrestrita, inclusive quanto às medidas de paramentação, desparamentação e descartes dos Equipamentos de Proteção Individual;

Considerando que é dever do HUPAA fornecer e assegurar o fornecimento de todos os Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais da unidade, em especial, os que estão laborando diretamente no combate ao COVID-19;

Considerando que o HUPAA deve adotar fluxo e protocolos estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas de atendimento aos pacientes possivelmente infectados de COVID-19, além daqueles elaborados internamente;

Considerando que a administração do HUPAA deve orientar todos os seus colaboradores acerca dos fluxos e protocolos adotados pela unidade hospitalar, bem como adotar medidas administrativas para sua fiel execução;

Considerando a importância de que o sigilo dos prontuários seja observado;

Considerando que o HUPAA deve orientar todos os profissionais quanto à utilização adequada de atestados médicos, inclusive, com a possível incidência de crime em utilização inadequada;

Considerando a URGÊNCIA que do caso, haja vista a situação de calamidade pública instaurada;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de *“expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que *“o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

RECOMENDAM AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES que adote todas as providências administrativas para:

I. manter a transparência quanto à taxa de ocupação dos leitos exclusivos da COVID -19;

II. promover a orientação de todos os profissionais da unidade hospitalar acerca dos fluxos e protocolos estabelecidos pela Secretária de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, além daqueles elaborados pelo HUPAA;

III. garantir que os fluxos e protocolos de atendimentos sejam observados, com designação de profissionais para a realização das medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação compulsória no prazo de 24 horas (casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave) e à regulação;

IV. promover a orientação de todos os seus profissionais sobre o correto uso das máscaras N95 e dos demais Equipamentos de Proteção Individual, bem como de sua guarda e identificação;

V. promover a orientação de todos os profissionais das medidas adequadas de paramentação, desparamentação e descarte adequados dos Equipamentos de Proteção Individual;

VI. assegurar o estoque de Equipamentos de Proteção Individual, com a devida dispensação aos profissionais que deles necessitarem;

VII. garantir o controle do armazenamento e da distribuição de Equipamentos de Proteção Individual;

VIII. promover a orientação de todos os profissionais do HUPAA acerca da necessidade de resguardar sigilo do prontuário de pacientes e acerca da utilização adequada de atestados médicos, inclusive, com a possível incidência de crime no seu uso indevido.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do **prazo de 05 cinco** para informar formalmente ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta poderá ser interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

dhsv

(Assinado Digitalmente)

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal